



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 13/2023:

Aprova o Regulamento do Registo dos Subscritores dos Serviços de Telecomunicações e revoga o Decreto n.º 18/2015, de 28 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2023

de 11 de Abril

Tornando-se necessário redefinir e estabelecer regras para o processo de registo dos subscritores dos serviços de telecomunicações a serem observadas pelos operadores destes serviços, seus agentes distribuidores e ou revendedores, entidades públicas, privadas, pessoas singulares detentoras e utilizadoras de dispositivos de comunicações com base nos serviços de telecomunicações, ao abrigo do artigo 71 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros Decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Registo dos Subscritores dos Serviços de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 18/2015, de 28 de Agosto, que aprova o Regulamento do Registo sobre Subscritores dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento Sobre Registo dos Subscritores dos Serviços de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e ou activação dos:

- subscritores dos serviços de telecomunicações;
- Módulos de Identificação do Subscritor;
- agentes distribuidores e ou revendedores;
- dispositivos de comunicação dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todos:

- subscritores dos serviços de telecomunicações;
- operadores dos serviços públicos de telecomunicações;
- agentes distribuidores e ou revendedores;
- prestadores de serviços públicos baseados em redes de telecomunicações.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente Regulamento:

- promover o uso responsável dos serviços públicos de telecomunicação e equipamentos associados, contribuindo para a segurança e qualidade dos serviços nas redes de telecomunicações;
- implementar a B-PIN e a Central de Risco para o tratamento e análise de informação associada aos Subscritores, Operadores, Prestadores de serviços e dispositivos de comunicação;
- contribuir para a manutenção da ordem e tranquilidade pública.

ARTIGO 5

(Competências da Autoridade Reguladora)

Compete a Autoridade Reguladora, o seguinte:

- a) criar e gerir a Central de Risco e a B-PIN, e assegurar a eficiência no seu funcionamento;
- b) validar o registo de subscritores;
- c) disponibilizar aos operadores e prestadores de serviços o acesso a B-PIN e a Central de Risco para validação de dados de registos nomeadamente dos subscritores, Dispositivos de Comunicações, Módulos de Identificação do Subscritor e Agentes;
- d) emanar normas técnicas que definem os mecanismos, procedimentos e parâmetros técnicos para operacionalização do presente regulamento;
- e) atribuir e gerir o NUTEL;
- f) bloquear os registos irregulares ao abrigo do definido no presente regulamento;
- g) monitorar e sancionar sempre que necessário todos os sujeitos intervenientes deste regulamento de acordo com o presente regulamento;
- h) garantir e assegurar a interoperabilidade da B-PIN, da Central de Risco e as bases de dados dos operadores com outros sistemas de entidades relevantes nos termos do presente regulamento;
- i) sempre que julgar necessário, gerir o processo de registo e disponibilizar os dados aos operadores de acordo com o definido no presente regulamento.

ARTIGO 6

(Obrigações dos Subscritores)

Constituem obrigações dos Subscritores, as seguintes:

- a) proceder ao registo e actualização dos seus dados pessoais nos termos definidos no presente Regulamento;
- b) comunicar ao operador para a suspensão ou bloqueio imediato da sua subscrição ou registo em caso de roubo ou furto do seu Dispositivo de Comunicação, sem prejuízo de informar ao prestador de serviço associado, às autoridades policiais e judiciais;
- c) utilizar Módulos de Identificação do Subscritor e Dispositivos de Comunicação devidamente registados;
- d) comunicar ao operador qualquer situação de que tenha conhecimento na utilização de redes ou Dispositivos de Comunicações que consubstanciam ou contribuam para a prática de crimes;
- e) abster-se de usar Módulos de Identificação do Subscritor ou Dispositivos de Comunicação em nome de terceiros, excepto nas situações previstas no presente regulamento;
- f) não comprar, vender ou oferecer Módulos de Identificação do Subscritor ou Dispositivos de Comunicação previamente registados em nome de terceiros.

ARTIGO 7

(Obrigações dos Operadores)

Constituem obrigações dos Operadores, as seguintes:

- a) registar correctamente os sujeitos objecto do presente regulamento;
- b) submeter para validação da Autoridade Reguladora, o processo e sistema de registo;
- c) manter actualizado todos os Registos por si efectuados nas suas bases de dados e na B-PIN;

- d) partilhar com a Central de Risco informações que permitam identificar situações irregulares dos sujeitos objectos deste regulamento, de acordo com a Norma Técnica da Central de Risco a ser aprovada pela Autoridade Reguladora;
- e) efectuar a verificação e validação da regularidade dos dados junto da B-PIN e Central de Risco antes de activar um Subscritor e ou Dispositivo de comunicação;
- f) dispor de uma base de dados electrónica actualizada de todos os sujeitos objectos deste regulamento;
- g) dispor de ferramentas de monitoria do comportamento dos registos objecto do presente regulamento com vista a identificação de situações fraudulentas;
- h) enviar sempre que solicitado informações precisas, correctas e fiáveis para garantir a actualização da B-PIN e a Central de Risco;
- i) apresentar relatórios regulares sobre os Registos de acordo com a Norma Técnica de Registo a ser aprovada pela Autoridade Reguladora;
- j) disponibilizar à Autoridade Reguladora, sempre que solicitado, qualquer dado e ou informação referente aos registos efectuados no âmbito do presente Regulamento;
- k) garantir o sigilo dos dados do Registo e todas as informações associadas, salvo os casos previstos na Lei;
- l) garantir a protecção dos dados e dos sistemas associados ao processo do Registo, assegurando a sua fiabilidade e acessibilidade sempre que necessário;
- m) assegurar que os seus Módulos de Identificação de Subscritor somente são comercializados e registados por si ou pelos agentes devidamente registados e autorizados;
- n) usar o NUTEL;
- o) estabelecer um vínculo contratual com os agentes a prestar serviços em sua intermediação e monitorar as suas actividades;
- p) capacitar com formação adequada os agentes com vínculo contratual com a operadora.

ARTIGO 8

(Obrigações dos agentes)

Os Agentes, têm as seguintes obrigações:

- a) registar-se e ter um vínculo contratual como agente junto do operador a que estiver associado;
- b) servir de intermediário na comercialização e ou distribuição do Dispositivo de Comunicação e Módulos de Identificação de Subscritor do Operador a que estiver associado, quando se tratar do registo dos Subscritores;
- c) não usar os dados dos subscritores para fins diversos aos previstos no presente Regulamento;
- d) abster-se de possuir e vender Módulos de Identificação de Subscritor registados em nome de outrem;
- e) registar correctamente os subscritores.

ARTIGO 9

(Obrigações dos prestadores de serviços)

Os prestadores de serviços têm as seguintes obrigações:

- a) validar junto da B-PIN e Central de Risco, os dados de acesso referentes ao subscritor, Módulo de Identificação do Subscritor e ou Dispositivo

de Comunicação, sempre que pretender prestar um serviço baseado em redes de telecomunicações;

- b) disponibilizar informação a todos os seus utentes, sobre a obrigatoriedade de validação dos dados referentes ao registo nas transações que for a efectuar.

ARTIGO 10

(Dever de colaboração e cooperação)

1. Os operadores devem cooperar entre si no cumprimento das suas obrigações previstas no presente regulamento e em matérias de segurança, integridade dos registos dos sujeitos objecto do presente Regulamento, em especial, nas seguintes situações:

- a) riscos, ameaças ou vulnerabilidades que atingem os operadores;
- b) dependência ou interdependência entre as redes ou serviços, designadamente, o acesso e a interligação das redes, B-PIN, Central de Riscos e a partilha de infra-estruturas;
- c) fornecimentos de bens ou serviços por terceiros;
- d) realizar acções conjuntas na celebração de acordos de assistência mútua, na troca de pontos de contacto permanentes ou na partilha de dados e informação.

2. Todas as situações de fraudes ou outras irregularidades que ocorram nas redes dos operadores e prestadores de serviços devem ser reportadas a Autoridade Reguladora e registadas na Central de Risco.

3. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração no combate às situações de fraudes que ocorram nas redes de telecomunicações.

CAPÍTULO II

Processo de Registo

ARTIGO 11

(Registo do Subscritor)

O registo do Subscritor deve ser efectuado de forma complementar:

- a) pelo registo de documentos de identificação válidos e previstos no presente regulamento;
- b) pelo registo de dados biométricos de acordo com a Norma Técnica sobre Registo, a ser emanada pela Autoridade Reguladora e nos termos previstos no presente regulamento.

ARTIGO 12

(Registo do Subscritor em *roaming*)

1. No caso do subscritor em *roaming*, o operador deve registar os seguintes dados:

- a) dados de identificação do Módulo de Identificação do Subscritor;
- b) recurso de numeração de origem;
- c) país e operador de origem;
- d) dados dos Dispositivos de Comunicação usados no acto de activação e na utilização da rede do operador.

2. O registo do subscritor em *roaming* é válido por tempo indeterminado.

ARTIGO 13

(Registo e activação de Módulo de Identificação do Subscritor)

1. O registo do Módulo de Identificação do Subscritor deve ser feito associando a Chave de Identificação do Subscritor e ao registo do subscritor.

2. Um Módulo de Identificação do Subscritor quando estiver activo deve estar associado a um único subscritor, a uma única Chave de Identificação do Subscritor e a um único Dispositivo de Comunicação de cada vez, na rede de telecomunicações.

3. No acto do registo deve ser registado o NUTEL.

4. Os subscritores em *roaming* o registo deve consistir na captação automática do número único de identificação do Módulo de Identificação do Subscritor durante a utilização da rede do operador a que estiver ligado.

5. O Módulo de Identificação do Subscritor e Dispositivo de Comunicação não devem ser activados sem prévio registo na B-PIN e validação junto da Central de Risco.

ARTIGO 14

(Registo e activação de Dispositivos de Comunicação)

1. O registo dos Dispositivos de Comunicação deve ser efectuado pelo operador de forma automática, através de captação dos dados no tráfego de telecomunicações, associado ao registo do subscritor e ao Módulo de Identificação do Subscritor.

2. O subscritor só pode activar e estar associado a um Dispositivo de Comunicação e a um Módulo de Identificação do Subscritor de cada vez.

3. A activação de qualquer Dispositivo de Comunicação deve ser feita somente depois da validação junto a Central de Risco nos termos da norma técnica da Central de Risco a ser aprovada pela Autoridade reguladora.

4. Não deve ser activado nenhum Dispositivo de Comunicação que não cumpra com o definido na legislação que regula sobre homologação, importação e comercialização de Dispositivos de Comunicações.

5. O Operador deve armazenar o histórico dos registos e activações dos Dispositivos de Comunicação usados pelo subscritor na sua rede.

ARTIGO 15

(Registo e activação de agente)

1. Os operadores devem efectuar o registo e cadastro de todos os seus agentes, e os locais onde exercem actividades.

2. O registo e activação dos agentes, deve ser efectuado nos mesmos termos que é feito o registo dos subscritores.

3. Nenhum agente, deve ser activado sem prévia validação junto da Central de Risco.

4. A lista dos agentes e locais de registo devem ser públicas.

5. Os dados do registo dos agentes, devem ser os dados associados ao registo do subscritor.

6. Os dados do local de registo devem se circunscrever a uma determinada região geográfica, podendo ser de âmbito nacional, regional, provincial, distrital e ou qualquer outra que corresponda a divisão administrativa nacional.

7. Somente os agentes, devidamente registados podem prestar qualquer serviço em nome do operador.

ARTIGO 16

(NUTEL)

1. É criado o Número Único de Telecomunicações, designado NUTEL.

2. Os subscritores activos que trafegam numa rede de telecomunicações, devem adicionalmente ser identificados através do NUTEL.

3. O NUTEL serve para identificar unicamente os registos do subscritor em toda a rede de telecomunicações e assegurar a interoperabilidade com outras entidades no âmbito do presente Regulamento.

4. As especificações do NUTEL são definidas na norma técnica sobre registo a ser aprovada pela Autoridade Reguladora.

5. A atribuição do NUTEL é feita pela Autoridade Reguladora e mediante a validação do registo na B-PIN.

ARTIGO 17

(Formulário e meios de registo)

1. O registo, os formulários, procedimentos, sistemas e todos os mecanismos de processamento dos dados e informações a serem adoptados pelo operador deve ser previamente autorizado e devem seguir o definido na norma técnica de registo a ser emanada pela Autoridade Reguladora.

2. Os meios e sistemas electrónicos a serem utilizados no processo de registo carecem de autorização prévia da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 18

(Documentação para o registo de serviço de telecomunicações)

1. É válido para o registo de pessoa singular um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Passaporte;
- c) Carta de Condução;
- d) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE);
- e) Cartão de eleitor do último recenseamento eleitoral;
- f) Cartão de identificação de refugiado;
- g) Cartão de Combatente;
- h) Cédula Militar;
- i) Cartão de exilado político;
- j) Cartão de Identificação do Pessoal Diplomático emitido pelo Ministério que superintende a área dos Negócios Estrangeiros.

2. Excepcionalmente, na falta justificada dos documentos referidos no número anterior, podem ser usados os documentos abaixo indicados, mediante solicitação da entidade emissora à Autoridade Reguladora:

- a) Documento de Identificação de Refugiado;
- b) Cartão de identificação de Acção Social.

3. Os documentos válidos para o registo de pessoas colectivas são os seguintes:

- a) Declaração do representante legal com assinatura autenticada e carimbo da instituição;
- b) Documento de identificação do representante legal;
- c) Declaração com o número único de identificação tributária;
- d) Contrato de sociedade, certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no *Boletim da República* ou, tratando-se de organizações internacionais, um documento que lhes acredite a nível nacional.

4. A cópia do documento apresentado pelo subscritor no acto de submissão do formulário devidamente preenchido só é aceite pelo operador ou agente, mediante a apresentação do respectivo documento físico original ou cópia autenticada para efeitos de verificação.

5. No acto do registo deve-se fazer a captura dos dados constantes no documento de identificação, captura de imagem fotográfica e associar ao registo.

6. No acto do registo e actualização deve ser também apresentado o comprovativo de residência ou endereço da empresa, baseado num documento oficial emitido pelas autoridades locais ou um outro documento que comprove a residência do subscritor.

7. Somente devem ser usados documentos cuja validade esteja dentro do prazo, salvo algumas situações excepcionais previstas neste regulamento.

ARTIGO 19

(Interoperabilidade do registo)

1. A B-PIN deve ser interoperável com outras bases de dados de nacionais.

2. A Autoridade Reguladora em coordenação com outras entidades públicas, pode definir bases de dados e sistemas a estabelecer mecanismos de interoperabilidade com a B-PIN e Central de Risco para efeitos de melhoria da qualidade do registo e apoio na prevenção das fraudes e outras situações que contribuam para o alcance dos objectivos do presente regulamento.

ARTIGO 20

(Validação do Registo e activação do serviço)

1. A validação do registo é feita pela Autoridade Reguladora.

2. A activação do serviço deve ficar condicionada à validação do registo.

3. A activação dos serviços de comunicações é da responsabilidade dos operadores.

4. A activação do Registo do Subscritor e ou Dispositivo de Comunicação deve ser antecedido de uma verificação na B-PIN e Central de Risco com vista a aferir-se a situação de elegibilidade para a activação.

5. Para efeitos do presente regulamento, considera-se registado o subscritor que estiver validado junto da Central de Risco pela Autoridade Reguladora e cadastrado na B-PIN.

ARTIGO 21

(Validade do Registo)

1. O registo é válido pelo tempo de activação do Módulo de Identificação do Subscritor.

2. Excepcionalmente:

- a) fim da data de validade do documento usado no acto de registo é concedido mais 60 dias;
- b) para os documentos com validade indeterminada ou vitalícia, o prazo do registo será de 5 anos.

3. A validade do registo e o acesso aos serviços a que estiver associado um determinado subscritor deve ser bloqueado e actualizado o estado do subscritor na B-PIN, uma vez expirado o registo.

4. Os operadores devem dispor de um mecanismo automático de alerta aos subscritores, com 90 dias de antecedência antes da caducidade do documento usado no registo, para a renovação do Registo e actualização dos dados.

5. Um Módulo de Identificação do Subscritor que não tenha nenhuma actividade na rede por mais de 3 meses deve ser bloqueado e desactivado.

ARTIGO 22

(Pressupostos para registo)

1. Os serviços de telecomunicações podem ser subscritos por pessoas singulares com idade igual ou superior a 21 anos.

2. As pessoas singulares com idade superior a 16 anos, podem efectuar o registo desde que autorizado por um subscritor maior de idade e com registo válido, devendo esta autorização estar expressa no registo, nos termos da norma técnica de registo.

3. Um subscritor singular somente pode ter activos um número máximo de 5 registos de Módulo de Identificação do Subscritor Activo por operador de serviços de telecomunicações móveis.

ARTIGO 23

(Bloqueio do registo e interrupção do serviço)

1. A Autoridade Reguladora e as Entidades Legais competentes, por via de decisão administrativa ou judicial, instruir o bloqueio do registo ou a interrupção do serviço como medida cautelar, sempre que se verificar a suspeita de envolvimento de actos ilícitos.

2. A instrução de bloqueio e/ou a interrupção de serviços deve ser observada pelo operador.

3. As situações passíveis de bloqueio de registo e ou a interrupção de serviços são as seguintes:

- a) fraudes envolvendo o subscritor, agentes ou Dispositivos de Comunicações;
- b) registos activos que tenham excedido os limites previstos no presente regulamento;
- c) Dispositivo de Comunicação furtado ou perdido pelo subscritor com dispositivo associado ao seu registo;
- d) Dispositivo de Comunicação furtado e reclamado junto das autoridades de Administração da Justiça e ou em processo de investigação;
- e) Dispositivo de Comunicação suspeito de gerar distúrbio nas redes de telecomunicação;
- f) Módulo de Identificação do Subscritor registado sem activação num período de 5 dias após o registo; e
- g) outros casos, não previstos à data de aprovação deste regulamento, mas que pela sua gravidade constituam uma infracção passível de interrupção.

4. O bloqueio do registo, carece de notificação prévia ao subscritor, por SMS ou outro meio que garanta que este seja informado, indicando os motivos e convidando-o a dirigir-se à operadora que o notificou para os devidos esclarecimentos.

5. Comprovado o não envolvimento do subscritor em actos que lhe levaram a ser bloqueado nos termos do presente regulamento, deve ser repostos todos os serviços num prazo máximo de 5 horas e actualizada a informação na B-PIN e Central de Risco.

ARTIGO 24

(Arquivo)

1. O arquivo dos dados tem por finalidade, entre outros, servir de meio de prova do registo, e para o efeito devem obedecer ao seguinte:

- a) o arquivo dos dados dos subscritores, como regra, deve permanecer disponível enquanto o registo estiver activo, e com um acesso imediato;
- b) o arquivo de dados dos subscritores desactivados deve permanecer disponível por um mínimo de 5 anos e com um acesso em 24 horas; e
- c) o arquivo de dados dos subscritores desactivados com mais de 5 anos, devem permanecer disponíveis por um mínimo de 10 anos e com um acesso em 72 horas.

2. O arquivo dos dados dos subscritores, como regra, deve permanecer activos e o seu acesso deve ser disponibilizado imediatamente.

3. Findo o prazo definido no número 1, alínea c), o operador é livre de descartar os dados, podendo-os colocar em arquivo morto ou apagar.

CAPÍTULO III

Base de Dados de Registo e Acesso

ARTIGO 25

(Base de Dados Pública Integrada de Numeração – B-PIN)

1. A B-PIN é a base de dados única para conter todos os dados de registo dos subscritores, agentes, Dispositivos de Comunicação, Módulo de Identificação do Subscritor, Operadores e dos Prestadores de Serviços.

2. A B-PIN deve estar integrada à base de dados electrónica dos operadores e sempre que possível com a base de dados dos prestadores de serviços.

3. Compete à Autoridade Reguladora, definir as regras, procedimentos e circunstâncias para o acesso a B-PIN com base na norma técnica de Registo, para efeitos de actualização, validação e autenticação de Registos.

ARTIGO 26

(Princípios de tratamento de dados)

Todos os dados dos registos devem ser tratados com base nos seguintes princípios:

- a) princípio da confidencialidade - todos os dados obtidos, processados e armazenados devem ser tratados e mantidos de forma confidencial e sigilosa;
- b) princípio da legalidade – todos os dados obtidos, processados e armazenados devem ser registados, processados e acedidos com base na lei;
- c) princípio da responsabilidade – todos os dados obtidos, processados e armazenados devem ser tratados com base numa conduta responsável e profissional;
- d) princípio da ininterruptabilidade – todos os dados e processos de gestão dos mesmos devem ser tratados de forma ininterrupta;
- e) princípio da justiça e imparcialidade – todos os dados obtidos, processados e armazenados devem ser registados de forma justa e imparcial.

ARTIGO 27

(Acesso aos dados de Registo)

1. O acesso aos dados de registo constantes na B-PIN ou nas bases de dados dos Operadores, é autorizado em forma de partilha e ou para validação, as seguintes entidades e nos seguintes termos:

- a) Autoridades Judiciárias e Entidades Governamentais ligadas a Gestão de Desastres e Calamidades Naturais, de Saúde e Estatísticas para efeitos de alertas, monitoria, estudos e estatísticas, não podendo ser partilhados dados não anonimizados;
- b) Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para efeitos de validação de dados do Subscritor nos casos em que se usa a Chave de Identificação do Subscritor para validação de transações, alertas e outros mecanismos de prevenção de fraudes bancárias, não sendo para tal partilhados dados pessoais dos Subscritores, excepto em situações de consentimento prévio do Subscritor;

- c) os operadores e prestadores de serviços para efeitos de estudos e relatórios, sendo somente permitido a partilha de dados anonimizados;
- d) os operadores e a Autoridade Reguladora, para efeitos de disponibilização de dados do registo e cruzamento de dados dos registos.

2. A Autoridade Reguladora pode sempre que julgar necessário definir outras entidades a quem pode ser partilhado os dados e as formas de o fazer, salvaguardando sempre os princípios de tratamento de dados relativos ao registo previstos no artigo anterior.

3. Exceptuando os casos referidos nos números anteriores do presente artigo, não é permitida a disponibilização de dados de registo de qualquer que seja a forma, sem a prévia autorização da Autoridade Reguladora.

4. Os procedimentos específicos, técnicos e administrativos para o acesso e disponibilização dos dados são definidos em norma técnica de registo emanada pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 28

(Privacidade e confidencialidade dos dados)

1. Os Operadores e Prestadores de Serviços devem:

- a) comunicar ao público quaisquer actualizações e alterações relacionadas com as políticas de privacidade no tratamento de dados;
- b) anonimizar e criptografar os dados durante o seu tratamento por forma que os mesmos não estejam relacionadas com indivíduos, sempre que julgarem necessário para prevenir a privacidade dos subscritores e haver risco de acesso indevido;
- c) desenvolver e adoptar tecnologias que aumentem a privacidade e a segurança dos dados dos subscritores;
- d) criar um plano de contingência para incidentes durante o ciclo de vida dos dados;
- e) assegurar alta disponibilidade dos dados e dos sistemas de gestão dos mesmos.

2. O processamento e armazenamento dos dados no âmbito do presente regulamento deve ser feito dentro do território nacional.

3. A Autoridade Reguladora deve definir na norma técnica de Registo os mecanismos e procedimentos a serem adoptados por todos intervenientes com vista a assegurar a privacidade e segurança de dados.

CAPÍTULO IV

Prevenção de Fraudes

ARTIGO 29

(Central de Risco)

1. A Autoridade Reguladora deve assegurar a gestão de uma base de dados para registo dos subscritores, Módulo de Identificação do Subscritor, Agentes e Dispositivos de Comunicações fraudulentas, denominada Central de Risco.

2. É responsabilidade primária dos operadores partilhar dados com a Central de Risco.

3. A Central de Risco deve igualmente permitir identificar os clientes das entidades abrangidas neste regulamento que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente

aos contratos celebrados e outras obrigações junto dos Operadores.

4. A Autoridade Reguladora deve adoptar mecanismos para estabelecer interoperabilidade da Central de Risco com outras Centrais de Risco ou bases de dados similares existentes no país e com entidades internacionais ao abrigo de acordos internacionais.

ARTIGO 30

(Gestão da Central de Risco)

1. A Autoridade Reguladora deve gerir a Central de Risco.

2. Os operadores devem através dos seus canais de atendimento, presenciais ou virtuais, registar e sistematizar os dados de denúncias de fraudes relacionadas com as situações e razões de risco associadas aos subscritores, agentes e Dispositivos de Comunicações, e partilhar com a Autoridade Reguladora.

3. As classificações de risco e os mecanismos de disponibilização de dados sobre risco são definidas em norma técnica da Central de Risco a ser emanada pela Autoridade Reguladora.

4. Compete à Autoridade Reguladora definir em norma técnica sobre a Central de Risco os procedimentos e pressupostos do funcionamento da Central de Risco.

ARTIGO 31

(Acesso a Central de Risco e funcionamento)

1. A Central de Risco pode ser acedida por qualquer entidade devidamente autorizada pela Autoridade Reguladora e segue os mesmos procedimentos que o de acesso a B-PIN.

2. O funcionamento da Central de Risco deve ser definido por norma técnica da Central de Risco a ser emanada pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 32

(Taxas)

1. Aos operadores, são cobradas as seguintes taxas, referentes a consulta e validação dos subscritores junto a Central de Riscos e a B-PIN:

- a) taxa referente a activação dos registos, que incide sobre cada registo no valor de 1,5 MT;
- b) taxa referente à validação junto a Central de Risco e que incide sobre cada Registo, no valor de 0,10 MT;
- c) taxa referente a disponibilização da totalidade de dados de cada registo, no valor de 15,00 MT.

2. Aos prestadores de serviços são cobradas as seguintes taxas, referentes a consulta e validação dos subscritores junto a Central de Riscos e a B-PIN:

- a) taxa referente a consulta para validação que incide sobre cada registo, no valor de 0,15 MT;
- b) Taxa referente a disponibilização de dados de cada registo, no valor de 20,00 MT;

3. Os Ministros que superintendem as áreas de telecomunicações e finanças podem rever as taxas, sob proposta da Autoridade Reguladora ouvido os operadores e os prestadores de serviços.

4. Os prazos e os mecanismos de pagamentos são definidos pelas normas sobre registo e Central de Risco a serem emanadas pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 33

(Destino do valor das taxas)

As taxas cobradas no âmbito do presente Regulamento devem servir para suportar as despesas necessárias para a implementação, operacionalização e funcionamento da B-PIN e da Central de Risco.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Sanções

ARTIGO 34

(Infrações e sanções)

1. Para os subscritores aplicam-se as seguintes sanções:

- a) Pelo incumprimento do previsto no artigo 6, os operadores devem colocar os subscritores suspeitos de prática de actos fraudulentos na Central de Risco, até que seja esclarecido o seu envolvimento efectivo, ficando impedidos de ter serviços activados em qualquer operadora;
- b) por reincidência em casos de fraudes, fica impedido de ter mais de um registo activo por um período mínimo de 2 anos e impedido de se associar a qualquer subscritor.

2. Para os operadores são aplicáveis as seguintes sanções e multas:

- a) pelo incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), g), h), i), j), o) e p) do artigo 7 é aplicável uma sanção que varia entre a 500 e 750 salários mínimos;
- b) pelo incumprimento das obrigações previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 7 é aplicável uma sanção que varia entre 1000 e 2000 salários mínimos;
- c) pelo incumprimento das obrigações previstas nas alíneas b), l) e m) do artigo 7 é aplicável uma sanção que varia entre 1500 e 2000 salários;
- d) pela disponibilidade e utilização de dados fora dos termos previstos no presente regulamento é aplicável uma sanção que varia entre 2000 e 3000 salários mínimos;
- e) pelo não uso do NUTEL é aplicável uma sanção que varia entre 2000 e 2500 salários mínimos;
- f) pelo incumprimento do disposto nos artigos 10 e 15 e que sejam suas responsabilidades, é aplicável uma sanção que varia entre 1000 e 1500 salários mínimos;
- g) pelo incumprimento do disposto nos artigos 22, 23 e 28 e que sejam suas responsabilidades, é aplicável uma sanção que varia entre 2500 e 3000 salários mínimos;
- h) pelo incumprimento do disposto no artigo 24 é aplicável uma sanção que varia entre 2500 e 3500 salários mínimos.

3. Aos Agentes, pelo incumprimento de uma das obrigações previstas no artigo 8 é aplicável uma sanção que varia entre 10 e 20 salários mínimos.

4. Para os prestadores de serviços são aplicáveis as seguintes sanções e multas:

- a) pelo incumprimento da obrigação prevista na alínea b) do artigo 9 é aplicável uma sanção que varia entre 100 e 200 salários mínimos;
- b) pelo incumprimento das obrigações previstas na alínea a) do artigo 9 é aplicável uma sanção que varia entre 200 e 300 salários mínimos.

5. Os valores das sanções são calculados com base no salário mínimo em vigor na função pública na data da verificação da infracção.

ARTIGO 35

(Reincidência)

1. Para o efeito do presente regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de 6 meses.

2. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente regulamento será elevado ao dobro.

3. O máximo de reincidências que um agente pode ter é de 1 vez, sendo que na segunda ser-lhe-á vedada a possibilidade de prestar o serviço público no âmbito deste regulamento por 2 anos.

4. O máximo de reincidência de um prestador de serviço é de 2 vezes num intervalo máximo de 1 ano, sendo que na terceira ser-lhe-á vedado o acesso a prestar serviços públicos usando redes de telecomunicações por 6 meses ou pagamento de uma multa equivalente a 3 vezes a multa anterior, sendo multiplicado por duas vezes para os casos seguintes.

5. O máximo de reincidências que um operador pode ter é de 3, findo o qual a Autoridade Reguladora deve determinar outras penalizações de acordo com o previsto nas demais legislações e nos termos e condições da sua licença.

ARTIGO 36

(Aplicação da multa e penalizações)

1. Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora aplicar as multas previstas no presente regulamento, mediante notificação ao infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem um prazo de 10 dias úteis para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

4. O infractor tem 10 dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

5. O exercício do direito de defesa suspende a contagem do prazo para o pagamento da multa e regularização das causas da mesma.

6. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

7. Caso o infractor, não seja encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios nos meios de comunicação de maior circulação.

8. O infractor tem o prazo de 30 dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

9. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso subsequentes aos 15 dias iniciais até ao limite de 30 dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, sem prejuízo do agravamento da mesma prevista no número 9 do presente artigo.

11. Os Agentes que não efectuarem o pagamento da multa nos termos do previsto no presente artigo, para além de recair sobre si a responsabilidade civil e penal, será bloqueado junto da Central de Risco e impedido de prestar qualquer serviço para qualquer Operador.

12. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora pode delegar a competência de aplicação de multas aos seus Administradores Executivos.

ARTIGO 37

(Auto de notícia)

1. Os autos de notícia lavrados no cumprimento das disposições do presente regulamento fazem prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de meios electrónicos.

ARTIGO 38

(Reclamação e recurso hierárquico)

1. O infractor pode, no prazo de 5 dias úteis após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar reclamação junto da Autoridade Reguladora ou recurso hierárquico nos termos legais previstos.

2. O recurso produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução em dinheiro no valor de um quinto da multa aplicada.

ARTIGO 39

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre a reclamação ou recurso hierárquico cabe recurso aos Tribunais Administrativos, nos termos da Lei.

ARTIGO 40

(Destino do valor das multas)

O valor das multas cobradas à luz do presente regulamento tem a seguinte repartição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 41

(Actos complementares)

Compete à Autoridade Reguladora praticar todos os actos com vista ao efectivo cumprimento do presente regulamento, emitindo normas técnicas que descrevem os detalhes técnicos necessários e ajustados as evoluções tecnológicas para a implementação deste regulamento.

ARTIGO 42

(Prazos de implementação)

1. A Autoridade Reguladora tem 30 dias contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento para elaborar e publicar as normas técnicas referidas no presente regulamento.

2. No prazo de 150 dias após a publicação das normas referidas no número anterior, os sujeitos objecto do presente regulamento devem adequar os seus procedimentos e funcionamento ao novo regulamento.

3. Findo do prazo referido no ponto anterior, deve-se dar início ao processo de registo nos termos previstos no novo regulamento.

4. A actualização dos registos dos subscritores activos a data do início do processo referido no número anterior, deve ocorrer no período de 6 meses.

Anexo

Glossário

Activação – acto efectuado pelos operadores que consiste em dar acesso total ou parcial aos seus serviços a um subscritor.

Acesso aos dados – qualquer forma de acesso para disponibilização e ou consulta de dados referentes ao Registo junto a B-PIN e ou Central de Risco.

Agentes distribuidores e ou revendedores (agente) – entidades contratadas e autorizadas pelos Operadores de serviço de telecomunicações para venderem e ou revenderem, distribuírem seus Módulos de Identificação do Subscritor e Dispositivos de Comunicações, e ou também registarem os seus Subscritores. Agentes podem ser indivíduos e ou entidades privadas.

Autoridade Reguladora – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), Autoridade Reguladora dos Sectores Postal e de Telecomunicações.

Bloqueio ou Interrupção – acto de impedir total ou parcialmente e de forma provisória ou permanente o acesso aos serviços de um determinado operador a um subscritor, Dispositivo de Comunicação, Módulo de Identificação do Subscritor ou Agente.

B-PIN – Base de dados pública integrada de numeração centralizada e hospedada na Autoridade Reguladora e que contém todas as Chaves de Identificação dos Subscritores, dados de todos os subscritores, dados de todos os agentes, dados de todos os Dispositivos de Comunicações e dados de todos Módulos de Identificação dos Subscritores nas redes de telecomunicações.

Central de Risco – base de dados centralmente hospedada na Autoridade Reguladora onde constam todos os dados dos Subscritores, Agentes, Módulos de Identificação do Subscritor, Chaves de Identificação dos Subscritores e Dispositivos de Comunicações fraudulentos ou suspeitos de fraudes, e ainda todos dados dos casos de bloqueio e ou impedimentos de uso das redes de telecomunicações.

Centro de Atendimento – local providenciado pelos Operadores de serviço de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes.

Chave de Identificação do Subscritor – é o número de telefone atribuído pelos Operadores de serviço de telecomunicações de telefonia, o código de cliente atribuído pelos Operadores de serviços de telecomunicações televisivas e de acesso a *Internet*, ou outros quaisquer identificadores únicos de clientes, usados pelos Operadores de serviços de telecomunicações.

Dispositivos de comunicação – equipamento terminal usado pelos Subscritores para acesso e ou identificação no uso dos serviços públicos de telecomunicações identificado por um identificador único internacional diferente, dependendo do tipo de dispositivo.

Entidades Judiciais – entidades responsáveis pela prossecução da Justiça, nomeadamente os Tribunais e a Procuradoria-Geral da República.

eSIM – cartão SIM integrado no equipamento, também designado como *Sim Card* virtual.

Fraude – qualquer acto contrário ao presente regulamento e ou actos que atentem contra o bom funcionamento, qualidade e serviços das redes de telecomunicações, e também que visam prejudicar de qualquer forma o Subscritor, os Operadores, os Prestadores de Serviços, o Estado e a sociedade no geral.

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – são entidades que se dedicam a receber do público depósitos e outros fundos a fim de aplicar mediante concessão de crédito e que se dedicam a gestão de carteira de valores mobiliários e operações de créditos.

Medida cautelar – procedimento usado para a protecção ou defesa de direitos ameaçados e será usado quando houver uma suspeita de fraude, podendo consistir no bloqueio preventivo do Subscritor e ou Dispositivo de Comunicação suspeito.

Módulo de Identificação do Subscritor - circuito impresso do tipo *smart card* ou não impresso do tipo eSIM, utilizado para identificar, controlar e armazenar dados que permitem validar um determinado Subscritor na rede de telecomunicações.

Módulo de Identificação do Subscritor Activo – é um Módulo de identificação do Subscritor que tenha tido actividade na rede no mínimo durante os últimos 3 meses.

Norma técnica de Registo – define os procedimentos e mecanismos para o Registo dos subscritores, dispositivos de comunicação e Agentes.

Norma técnica da Central de Risco – define os procedimentos e mecanismos para o funcionamento da Central de Risco, forma de actualização e acessos.

NUTEL (Número Único de Telecomunicações) – número único gerado pela Autoridade Reguladora para identificação única do subscritor em todo o ecossistema das comunicações, independente do Operador.

Operador de serviços públicos de telecomunicações (operador) – entidades licenciadas pela Autoridade Reguladora para prestar qualquer serviço público de telecomunicações.

Prestadores de serviços públicos baseados em redes de telecomunicações (Prestador de serviços) – entidades prestadoras de serviços públicos licenciadas ou não licenciadas pela Autoridade Reguladora e que usam as redes de telecomunicações para prestar serviços públicos.

Recursos de numeração – conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento

de ligações entre diferentes terminais de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações.

Registo – acto de colectar dados, directa ou indirectamente de um subscritor, agente e ou dispositivo de comunicação e, proceder a sua validação e armazenamento.

Rede de telecomunicações – conjunto de todas as redes dos operadores de telecomunicações.

Serviços de comunicações – serviços prestados pelos operadores de serviços de telecomunicações devidamente licenciados pela Autoridade Reguladora.

SMS – serviço de mensagens curtas.

Subscritor – pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de comunicações provido pelos operadores de serviços de telecomunicações, de recepção de sinais de voz, dados e imagens.

Subscritor em Roaming – todo aquele subscritor proveniente de uma rede de telecomunicações de um outro país e que esteja ligado a uma das redes dos operadores de serviços de telecomunicações nacional usando o seu Módulo de Identificação do Subscritor e chave de identificação do subscritor na rede de origem.

Validação – acto de verificação e autorização usado para assegurar que o subscritor, dispositivo de comunicação ou módulo de identificação do subscritor cumpre com os requisitos de elegibilidade impostos pelo regulamento e normas a ele associadas.

Preço — 50,00 MT